

## **PROJETO DE LEI Nº 3632/2021**

### **EMENTA:**

**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR A DISCIPLINA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.**

**Autor(es): Deputado SERGIO FERNANDES**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:**

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a implementar a disciplina “Educação Ambiental” na grade curricular das escolas da rede pública estadual de ensino, com base no art. 10 § 2º Lei Estadual 3.325 de 17 de dezembro de 1999 (Lei de Educação Ambiental) .

**Art. 2º** – Para fins desta lei considerar-se-á Educação Ambiental o disposto na Lei Estadual 3.325, de 17 de dezembro de 1999.

**Art. 3º** – Ficará a critério da Secretaria de Estado de Educação tornar a referida disciplina obrigatória ou eletiva.

**Art. 4º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 10 de fevereiro de 2021.

**Deputado SERGIO FERNANDES**

### **JUSTIFICATIVA**

Observa-se que é função essencial do Estado promover o meio ambiente equilibrado tendo como um dos seus fundamentos o desenvolvimento sustentável e como um de seus instrumentos constitucionais promover a educação e a conscientização pública sobre os efeitos e alterações relativas ao meio ambiente, conforme o art. 225 § 1º inciso VI da Magna Carta Brasileira. Vejamos:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

A fim de corroborar com os fundamentos expostos, ressalta-se a Lei Estadual nº 3325 de 1999 que dispõe sobre a educação ambiental formal a ser implementada pelo poder público para que os cidadãos do rio de janeiro tenha a possibilidade de obter informações a fim gozar de um meio ambiente saudável.

Importantíssimo chamar à atenção para o princípio da sustentabilidade no direito ambiental contemporâneo que é acima de tudo um princípio de integração da questão ambiental nas estratégias e políticas de ordem social e econômica, destarte, é condição *sine qua non* para evolução da sociedade moderna a disciplina de educação ambiental para formação cidadã.

Ademais, é imprescindível para que a população fluminense, começando pelos estudantes da rede estadual de ensino, tenha acesso a informações necessárias para que promovam por meio de si próprios e por meio de seus familiares um meio ambiente equilibrado para as gerações próximas e remotas.

Assim sendo, é de extrema importância que este ato seja levado em consideração por esta casa, contando com o apoio dos meus ilustres pares.

### Legislação Citada

**LEI Nº 3325 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999.**  
**DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUI A POLITICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E COMPLEMENTA A [LEI FEDERAL Nº 9.795/99](#) NO ÂMBITO do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência voltados para a conservação do

meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

**Art. 2º** - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação estadual e nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

**Art. 3º** - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

**I** - Ao Poder Público, nos termos dos [arts. 205 e 225 da Constituição Federal](#) e dos [Arts. 258 e 303 da Constituição Estadual](#), promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, a conscientização pública e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

**II** - Às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

**III** - Aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente, promover ações de educação ambiental integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

**IV** - Aos meios de comunicação de massa, colaborar voluntariamente de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

**V** - Às empresas, órgãos públicos e sindicatos, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a melhoria e o controle efetivo sobre as suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive sobre os impactos da poluição sobre as populações vizinhas e no entorno de unidades industriais;

**VI** - Às organizações não-governamentais e movimentos sociais, desenvolver programas e projetos de educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia de seus direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e fiscalização pela sociedade dos atos do Poder Público, podendo estas atividades serem viabilizadas com recursos do Fundo Estadual de Conservação Ambiental (FECAM), entre outros;

**VII** - À sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

**Art. 4º** - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

**I** - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e

suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

**II** - O estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

**III** - O incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

**IV** - O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do estado, em níveis micro e macro-regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

**V** - O fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;

**VI** - A garantia de democratização das informações ambientais;

**VII** - O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e as tecnologias menos poluentes;

**VIII** - O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

**IX** - As entidades que atuam em favor da implantação da Agenda XXI, a nível estadual, em especial a Comissão Estadual Pró-Agenda XXI.

**Art. 5º** - São princípios básicos da educação ambiental:

**I** - O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

~~**II** - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio econômico e o cultural sob o enfoque da sustentabilidade;~~

\* **II** - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio ambiente, seres humanos e animais, o sócio econômico e o cultural sob o enfoque da sustentabilidade;

\* Nova redação dada pela [Lei 7214/2016](#).

**III** - O pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, tendo como perspectivas a inter, a multi e a transdisciplinaridade;

**IV** - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas sociais;

**V** - A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

**VI** - A participação da comunidade;

**VII** - A permanente avaliação crítica do processo educativo;

**VIII** - A abordagem articulada das questões ambientais do ponto de vista local, regional, nacional e global;

**IX** - O reconhecimento, respeito e resgate da pluralidade e diversidade cultural existentes no estado;

**X** - O desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias.

\* **XI** - o estudo dos preceitos de bem-estar animal e das necessidades espécie-específicas dos animais.

\* Incluído pela [Lei 7214/2016](#).

**Parágrafo único** - A educação ambiental deve ser objeto da atuação direta tanto da prática pedagógica, bem como das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais.

**Art. 6º** - Fica instituída a Política Estadual de Educação Ambiental, veículo articulador do Sistema Estadual de Meio Ambiente e do Sistema de Educação.

**Art. 7º** - A Política Estadual de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensíveis a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas ambientais.

**Art. 8º** - A Política Estadual de Educação Ambiental engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino do estado e dos municípios, de forma articulada com a União, com os órgãos e instituições integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e organizações governamentais e não-governamentais com atuação em educação ambiental.

**Parágrafo único** - As instituições de ensino básico, públicas e privadas, incluirão em seus projetos pedagógicos a dimensão ambiental, de acordo com os princípios e objetivos desta lei.

**Art. 9º** - As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente interrelacionadas:

- I** - Educação ambiental no ensino formal;
- II** - Educação ambiental não-formal;
- III** - Capacitação de recursos humanos;
- IV** - Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- V** – Produção e divulgação de material educativo;
- VI** – Mobilização social;
- VII** – Gestão da informação ambiental;
- VIII** – Monitoramento, supervisão e avaliação das ações.

**Art. 10** - Entende-se por educação ambiental, no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I - Educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - Formação técnico-profissional;
- III - Educação superior;
- IV - Educação para pessoas portadoras de necessidades especiais;
- V – Educação de jovens e adultos;

§ 1º - Em cursos de formação superior e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, devem ser incorporados conteúdos que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social.

~~§ 2º - A educação ambiental deverá ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.~~

\* § 2º A educação ambiental deverá ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, envolvendo necessariamente, os seguintes aspectos, independentemente de outros a serem acrescidos, de acordo com o desenvolvimento científico e cultural da sociedade:

I - Interdependência entre o meio ambiente natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e ética;

II - Interdependência entre as questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

III - Interdisciplinariedade no trato das questões ambientais;

IV - Vinculação indispensável da temática ambiental ao processo democrático e participativo na sociedade;

V - Consciência do poder de mudança de práticas e hábitos, por meio de políticas públicas de atitudes individuais;

VI - debates envolvendo:

- a) mudanças climáticas;
- b) produção sustentável;
- c) consumo sustentável;
- d) perda da biodiversidade;

e) conservação e preservação dos recursos hídricos;

f) produção de energia;

g) uso de agrotóxicos;

h) infraestrutura adequada à sustentabilidade;

i) saneamento ambiental;

j) reciclagem;

k) bem-estar e saúde animal.

VII - A compreensão e a aplicação dos preceitos de bem-estar, saúde animal e dos impactos derivados das ações e intervenções humanas sobre o meio ambiente e seus componentes.

\* Nova redação dada pela [Lei 7973/2018](#).

**Art. 11** - Devem constar dos currículos dos cursos de formação de professores, em todos os níveis e nas disciplinas os temas relativos à dimensão ambiental e suas relações entre o meio social e o natural.

**Art. 12** - Os professores e animadores culturais, em atividade na rede pública de ensino, devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Estadual de Educação Ambiental.

**Art. 13** - A autorização e a supervisão do funcionamento de instituições de ensino, e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10, 11 e 12 desta lei.

**Art. 14** - Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da comunidade, organização, mobilização e participação da coletividade na defesa da qualidade do meio ambiente.

**Parágrafo único** - Para o desenvolvimento da educação ambiental não-formal, o Poder Público, em níveis estadual e municipal, incentivará:

**I** - A difusão, através dos meios de comunicação de massa de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

**II** - A ampla participação da escola e da universidade em programas e

atividades vinculados à educação ambiental não-formal, em cooperação, inclusive com organizações não-governamentais;

**III** - A participação de organizações não-governamentais nos projetos de educação ambiental, em parceria, inclusive, com a rede estadual de ensino, universidades e a iniciativa privada;

**IV** - A participação de empresas e órgãos públicos estaduais e municipais no desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações não-governamentais;

**V** - A sensibilização da sociedade para a importância das Unidades de Conservação através de atividades ecológicas e educativas, estimulando inclusive a visitação pública, quando couber, tendo como base o uso limitado e controlado para evitar danos ambientais;

**VI** - A sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação;

**VII** - A sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive nos assentamentos rurais;

**VIII** - O ecoturismo;

\*IX - A realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade do vestuário e das tendências da moda adequarem-se à demanda por sustentabilidade ambiental, envolvendo menos utilização de matéria-prima, mais utilização de produtos reciclados e maior criatividade na reutilização de peças já existentes, tendo em vista uma produção e um consumo mais conscientes e sustentáveis no setor;

\* Incluído pela [Lei 7214/2016](#).

\*X - A realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade das tendências da moda adequarem-se ao viés ético da sustentabilidade ambiental, buscando produtos alternativos para confecção de vestuário e acessórios, visando a não elaboração a partir da extração ou utilização da pele de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.

\* Incluído pela [Lei 7214/2016](#).

\* XI - a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar, conscientizar e promover padrões de comportamento sobre os aspectos de segurança, trânsito, saúde e esportes compatíveis com a redução da poluição ambiental.

\* Incluído pela [Lei 7973/2018](#).

\* XII - a realização de campanhas que versem sobre a conscientização da população deverão ser abordados, enfatizando a guarda responsável, permanente ou provisória; necessidades básicas do animal, como alimentação, hidratação, bem-estar, zoonoses, controle populacional, saúde pública, vacinação, vermifugação, primeiros socorros, etc

\* Incluído pela [Lei 7973/2018](#).

**Art. 15** - A capacitação de recursos humanos consistirá:

**I** - Na preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão e de educação ambientais;

**II** - Na incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização de profissionais de todas as áreas;

**III** - Na formação, especialização e atualização de profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente natural e do trabalho;

**IV** - Na preparação e capacitação para as questões ambientais de agentes sociais e comunitários, oriundos de diversos seguimentos e movimentos sociais, para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em escolas públicas e particulares, comunidades e Unidades de Conservação da Natureza;

§ 1º - Os órgãos estaduais de Educação, através de convênio com universidades públicas, centros de pesquisa e organizações não-governamentais, promoverão a capacitação em nível regional dos docentes e dos animadores culturais da rede pública estadual de ensino;

§ 2º - Anualmente, os órgãos públicos responsáveis pelo fomento à pesquisa alocarão recursos para a realização de estudos, pesquisas e experimentações em educação ambiental.

**Art. 16** - Os estudos, pesquisas e experimentações na área de educação ambiental priorizarão:

**I** - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma inter e multidisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

**II** - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas em pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

**III** - A busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área ambiental;

**IV** - A difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

**V** - As iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

**VI** - A montagem de uma rede de banco de dados e imagens para apoio às ações previstas neste artigo;

**Parágrafo único** - As universidades públicas e privadas deverão ser

estimuladas à produção de pesquisas, ao desenvolvimento de tecnologias e à capacitação dos trabalhadores e da comunidade, visando a melhoria das condições do ambiente e da saúde no trabalho e da qualidade de vida das populações residentes no entorno de unidades industriais, assim como o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos professores e animadores culturais responsáveis por atividades de 1º e 2º grau.

**Art. 17** – Caberá aos Órgãos Estaduais de Educação e de Meio Ambiente, ao Conselho Estadual de Educação (CEE) e ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONEMA) a função de propor, analisar e aprovar, a política e o Programa Estadual de Educação Ambiental.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, formado por representantes dos órgãos de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Saúde, Trabalho, Universidades, da Assembléia Legislativa e de representantes de organizações não-governamentais, que terá a responsabilidade do acompanhamento da Política Estadual de Educação Ambiental.

§ 2º - O Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, além de exercer a função de supervisão, poderá contribuir na formulação da política e programa de Educação Ambiental, encaminhando suas propostas para análise e aprovação do CEE e CONEMA;

§ 3º - A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e pelo Sistema Estadual de Educação.

**Art. 18** - As escolas da rede pública estadual de ensino deverão priorizar em suas atividades pedagógicas práticas e teóricas:

**I** - a adoção do meio ambiente local, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

**II** - realização de ações de monitoramento e participação em campanhas de defesa do meio ambiente como reflorestamento ecológico, coleta seletiva de lixo e de pilhas e baterias celulares;

**III** – As escolas situadas na área de entorno da Baía de Guanabara deverão incorporar, nos seus programas de educação ambiental, o conhecimento e acompanhamento do Programa de Despoluição da Baía de Guanabara - PDBG;

**IV** - As escolas situadas nas demais baías do Estado, como Ilha Grande e Sepetiba, assim como as próximas dos rios, lagoas e lagunas fluminenses deverão adotar em seus trabalhos pedagógicos a proteção, defesa e recuperação destes corpos hídricos.

**Art. 19** - As escolas técnicas estaduais deverão desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e de saúde do trabalho, como controle e substituição do CFC (Cloro Flúor Carbono); substituição do amianto e mercúrio e incentivo ao controle biológico das pragas.

**Art. 20** - As escolas técnicas e de 2º grau deverão adotar em seus projetos pedagógicos o conhecimento da legislação ambiental e das atribuições dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental.

**Art. 21** - As escolas situadas nas áreas rurais deverão incorporar os seguintes temas: programa de conservação do solo, proteção dos recursos hídricos, combate à desertificação e à erosão, controle do uso de agrotóxicos, combate a queimadas e incêndios florestais e conhecimento sobre o desenvolvimento de programas de micro-bacias e conservação dos recursos hídricos.

[\(art. 21 - vtambém: Lei 5417/2009\)](#)

**Art. 22** - São atribuições do Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental:

- I** - A definição de diretrizes para implementação da Política Estadual de Educação Ambiental;
- II** - A articulação e a supervisão de programas e projetos públicos e privados de educação;
- III** - dimensionar recursos necessários aos programas e projetos na área de educação ambiental.

**Art. 23** - Os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental;

**Art. 24** - A seleção de planos, programas e projetos de educação ambiental a serem financiados com recursos públicos, deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

- I** - conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da política estadual de educação ambiental;
- II** - prioridade de alocação de recursos para iniciativas e ações dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Educação, do Sistema Estadual de Meio Ambiente e de organizações não-governamentais;
- III** - coerência do plano, programa ou projeto com as prioridades sócio-ambientais estabelecidas pela Política Estadual de Educação Ambiental;
- IV** - economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social e propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.

**Parágrafo único** - Na seleção a que se refere o "caput" deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os programas, planos e projetos das diferentes regiões do estado.

**Art. 25** - Os recursos do FECAM, poderão ser destinados a programas e projetos de educação ambiental desde que aprovados pelo seu Conselho Gestor, nos termos do [Art. 263 da Constituição Estadual](#).

**Art. 26** – Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível estadual, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

**Art. 27** - Será instrumento da educação ambiental, ensino formal e não formal, a elaboração de diagnóstico sócio-ambiental a nível local e regional, voltados para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e as perspectivas para as atuais e futuras gerações.

**Art. 28** - Os meios de comunicação de massa, deverão destinar um espaço de sua programação para veiculação de mensagens e campanhas voltadas para a proteção e recuperação do meio ambiente, resgate e preservação dos valores e cultura dos povos tradicionais, informações de interesse público sobre educação sanitária e ambiental e sobre o compromisso da coletividade com a manutenção dos ecossistemas protegidos para as atuais e futuras gerações;

**Art. 29** - Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.

**Art. 30** – Caberá ao Conselho Estadual de Educação normatizar a realização de concurso escolar para escolha dos Símbolos Ecológicos Naturais do Estado do Rio de Janeiro, previsto na [Lei Estadual Nº 1.938/91](#);

**Art. 31** – O Programa Estadual de Educação Ambiental contará com um Cadastro Estadual de Educação Ambiental, no qual serão registrados os profissionais, instituições governamentais e entidades da sociedade civil que atuam na área ambiental, assim como as experiências, os projetos e os programas que estejam relacionados à educação ambiental do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 32** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONEMA) e o Conselho Estadual de Educação.

**Art. 33** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 34** - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1999.

**ANTHONY GAROTINHO**  
**Governador**

**Autor: Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça  
Consubstanciando os Projetos de Lei nº 635/99 do Deputado Noel de  
Carvalho e 294/95 do Deputado Carlos Minc**

### [Atalho para outros documentos](#)

### Informações Básicas

<b>Código</b>	20210303632	<b>Autor</b>	SERGIO FERNANDES
<b>Protocolo</b>	26275	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

### **Datas:**

<b>Entrada</b>	10/02/2021	<b>Despacho</b>	10/02/2021
<b>Publicação</b>	11/02/2021	<b>Republicação</b>	

### Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Educação
- 03.:Defesa do Meio Ambiente
- 04.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle
- 05.:Ciência e Tecnologia

### **▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3632/2021**

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

### Cadastro de Proposições

Data Public Autor(es)

▼ Projeto de Lei

▼ 20210303632



	Data Public	Autor(es)
<p>▼ <a href="#">AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR A DISCIPLINA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. =&gt; 20210303632 =&gt; [Constituição e Justiça Educação Defesa do Meio Ambiente Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle Ciência e Tecnologia ]</a></p>	11/02/2021	Sergio Fernandes
<p>→ <a href="#">Requerimento de Urgência =&gt; 20210303632 =&gt; SÉRGIO FERNANDES =&gt; A imprimir e à Mesa Diretora.</a></p>	05/05/2021	
<p>→ <a href="#">Despacho =&gt; 20210303632 =&gt; Proposição =&gt; Urgência =&gt; Deferida</a></p>	14/05/2021	
<p>→ <a href="#">Distribuição =&gt; 20210303632 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: RODRIGO BACELLAR =&gt; Proposição 202103036032 =&gt; Parecer: Encaminhado ao Departamento de Apoio às Comissões Permanentes</a></p>	17/05/2021	
<p>→ <a href="#">Requerimento de Distribuição =&gt; 20210303632 =&gt; WALDECK CARNEIRO =&gt; Sessão Extraordinária realizada em 19 de maio de 2021 - oitiva Comissão de Ciência - Deferido</a></p>	20/05/2021	
<p>→ <a href="#">Discussão Única =&gt; 20210303632 =&gt; Proposição =&gt; Encerrada Volta Com Emendas às Comissões Técnicas.</a></p>	20/05/2021	
<p>→ <a href="#">Parecer em Plenário =&gt; 20210303632 =&gt; Comissão de Ciência e Tecnologia =&gt; Relator: WALDECK CARNEIRO =&gt; Proposição 3632/2021 =&gt; Parecer: Favorável, com Emendas</a></p>	20/05/2021	
<p>→ <a href="#">Parecer em Plenário =&gt; 20210303632 =&gt; Comissão de Educação =&gt; Relator: FLAVIO SERAFINI =&gt; Proposição 20210303632 =&gt; Parecer: Favorável, com Emendas</a></p>	20/05/2021	
<p>→ <a href="#">Parecer em Plenário =&gt; 20210303632 =&gt; Comissão de Defesa do Meio Ambiente =&gt; Relator: GUSTAVO SCHMIDT =&gt; Proposição 20210303632 =&gt; Parecer: Favorável</a></p>	20/05/2021	
<p>→ <a href="#">Parecer em Plenário =&gt; 20210303632 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: MÁRCIO PACHECO =&gt; Proposição 3632/2021 =&gt; Parecer: Pela Constitucionalidade</a></p>	20/05/2021	
<p>→ <a href="#">Parecer em Plenário =&gt; 20210303632 =&gt; Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle =&gt; Relator: MÁRCIO PACHECO =&gt; Proposição 20210303632 =&gt; Parecer: Favorável</a></p>	20/05/2021	
<p>→ <a href="#">Objeto para Apreciação =&gt; 20210303632 =&gt; Emenda (s) 01 a 18 =&gt; WALDECK CARNEIRO =&gt; Sem Parecer =&gt;</a></p>	20/05/2021	
<p>→ <a href="#">Votação =&gt; 20210303632 =&gt; Substitutivo CCJ =&gt; Aprovado (a) (s)</a></p>	26/05/2021	
<p>→ <a href="#">Parecer em Plenário =&gt; 20210303632 =&gt; Comissão de Ciência e Tecnologia =&gt; Relator: WALDECK CARNEIRO =&gt; Emenda 20210303632 =&gt; Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça</a></p>	26/05/2021	
<p>→ <a href="#">Parecer em Plenário =&gt; 20210303632 =&gt; Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle =&gt; Relator: LUIZ PAULO =&gt; Emenda 20210303632 =&gt; Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça</a></p>	26/05/2021	
<p>→ <a href="#">Parecer em Plenário =&gt; 20210303632 =&gt; Comissão de Educação =&gt; Relator: FLAVIO SERAFINI =&gt; Emenda 20210303632 =&gt; Parecer: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS Nº 06, 12, 14, 15 E 18; FAVORÁVEL COM SUBEMENDAS ÀS EMENDAS Nº 01, 02, 04, 06, 07, 09, 13, 16 E 17; CONTRÁRIO ÀS EMENDAS Nº 03, 05, 08, 10 E 11</a></p>	26/05/2021	
<p>→ <a href="#">Parecer em Plenário =&gt; 20210303632 =&gt; Comissão de Defesa do Meio Ambiente =&gt; Relator: GUSTAVO SCHMIDT =&gt; Emenda 20210303632 =&gt; Parecer: (FAVORÁVEL ÀS EMENDAS NºS 01,03,09,11 e 12, FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS NºS 02 E 10 e CONTRÁRIO ÀS EMENDAS 04,05,06, 07,08,13,14,15,16,17 e 18)</a></p>	26/05/2021	
<p>→ <a href="#">Tramitação de Autógrafo: Envio ao Poder Executivo</a></p>	26/05/2021	
<p>→ <a href="#">Parecer em Plenário =&gt; 20210303632 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: MÁRCIO PACHECO =&gt; Emenda 3632/2021 =&gt; Parecer: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS N.ºS 14 DE PLENÁRIO E N.º 03 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS N.º 01 DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, N.ºS 01 E 16 DE PLENÁRIO, FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS N.º 02 DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, N.ºS 02 E 17 DE PLENÁRIO, FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS N.º 01 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E N.º 13 DE PLENÁRIO.</a></p>	26/05/2021	

[PELA PREJUDICABILIDADE DAS EMENDAS N.ºS 04 E 07 PELA APROVAÇÃO COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA DA EMENDA N.º 01 DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.](#)  
[PELA PREJUDICABILIDADE DA EMENDA N.º 08 PELA APROVAÇÃO DA EMENDA N.º 14.](#)  
[PELA PREJUDICABILIDADE DAS EMENDAS N.ºS 09 E 13 PELA APROVAÇÃO COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA DA EMENDA N.º 02 DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.](#)  
[PELA PREJUDICABILIDADE DAS EMENDAS DE PLENÁRIO N.ºS 05, 06, 15, 18 E EMENDA N.º 02 DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PELA APROVAÇÃO DA EMENDA N.º 03 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.](#)  
[CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS.](#)  
[CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO](#)

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

Fonte:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/0c5bf5cde95601f903256caa0023131b/879761e6c1dd097e03258678006690d6?OpenDocument&Highlight=0,ba%C3%ADa,sepetiba>